



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.001363/2003-00
Recurso nº 163.868 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.173 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de junho de 2011
Matéria IRF
Recorrente UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2003

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - COMPENSAÇÃO COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO - A liquidez e certeza do crédito é requisito essencial para o deferimento da restituição/compensação, devendo restar comprovado pelo contribuinte o efetivo pagamento indevido ou a maior que o devido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Margareth Valentini, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

Relatório

Em desfavor da contribuinte, UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS, foi indeferida a solicitação apresentada em 14/05/2003, no qual o contribuinte requer a compensação de diversos débitos do imposto de renda retido na fonte, no valor total de R\$186.928,61, com crédito oriundo de imposto de renda retido na fonte sobre suas receitas de prestação de serviços (fls. 01 a 30).

A declaração foi apreciada pela autoridade administrativa em 14/03/2005 homologando parcialmente as compensações efetuadas, tendo em vista ter reconhecido direito creditório de apenas R\$152.144,59.

A redução se deve ao fato de, no cotejo dos valores pleiteados com aqueles constantes das Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentadas pelas fontes pagadoras do contribuinte, ter-se confirmado valor inferior aquele pretendido pelo contribuinte.

Em 19/12/2005 o contribuinte, cooperativa de serviços médicos, apresentou manifestação de inconformidade na qual discorda da decisão administrativa, alinhavando, em resumo, os seguintes argumentos:

a) que sempre procedeu de idêntica maneira desde o advento da Lei n 8.541/92, sendo que as compensações sempre foram homologadas;

b) que o contribuinte é a pessoa física cooperada, enquanto a cooperativa é responsável pela retenção apenas, via destaque do imposto nas faturas emitidas, revestindo-se, assim, da qualidade de responsáveis pelo recolhimento do tributo retido;

c) que a responsabilidade pelo pagamento do imposto retido não pode recair sobre a cooperativa, dado que não é o contribuinte do imposto;

d) a cooperativa não paga os médicos cooperativados, pois os mesmos não lhe prestam serviços;

e) a teor da Lei nº 8.541/92, de 23/12/92, com redação dada pela Lei nº 8.981, de 20/01/95, a responsabilidade pela retenção é das empresas que contratam as cooperativas;

f) desta forma, jamais poderia ter se condicionado a homologação da compensação ao pagamento imposto retido, como se fez.

Requer, ao fim, a reforma do despacho decisório, reconhecendo o crédito apurado e homologando-se o pedido de compensação.

Em 19 de setembro de 2007, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003

Ementa: IRRF. COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. A compensação de débitos do contribuinte com créditos que este detenha contra a Fazenda Pública tem como pressuposto a comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado, cabendo ao contribuinte o ônus da prova.

Solicitação Indeferida.

Cientificado em 22/11/2007, o contribuinte, se mostrando irredimido, apresentou em 19/12/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 181/193, onde reitera os pontos apresentados na impugnação, reiterando os seguintes aspectos:

- Nota-se que a motivação da decisão que indeferiu o pleito do recorrente foi a falta de comprovação do pagamento do imposto de renda retido por parte dos contratantes da recorrente.

- A decisão atribui o ônus ao recorrente de não terem sido retidos as parcelas de valores que lhe foram retidos, por parte dos contratantes. Inovando ao querer repassar ao contribuinte o ônus de quem já teve os valores retidos.

Em 03/12/2009, a Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento decidiu converter o processo em diligência para que se intime o contribuinte a apresentar a documentação questionada na fase recursal com vista a comprovar seus argumentos. Assim como que fossem realizadas diligências e intimações que se julguem necessárias para verificar os documentos, faturas e pagamentos indicados pelo contribuinte. Finalmente que a autoridade lançadora, se manifeste em relatório circunstanciada sobre os documentos e esclarecimentos prestados, dando-se vista ao recorrente, com prazo de dez dias.

Em informação fiscal de fls. 236/237, a autoridade fiscal indica montantes que estariam comprovados, com base exclusivamente nos comprovantes de rendimentos. Acrescente-se, por pertinente, que os referidos valores são menores que o montante que havia sido apontado nos Sistemas da Receita Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata o presente processo de manifestação de inconformidade ao Pedido de Compensação, no qual a contribuinte requer o reconhecimento do seu direito creditório.

Inconformada com a decisão proferida pela DRF/POA, que reconheceu parcialmente seu direito creditório, a contribuinte interpôs recursos alegando em síntese que os julgadores desconsideraram outros elementos de provas juntados aos autos.

Por força da Resolução 2202-00.052, desta Câmara foi determinada a realização de diligência para que o contribuinte apresente provas irrefutáveis dos seus argumentos. A fundamentação do pedido de diligência foi na busca da verdade material, e para resguardar o amplo direito de defesa do recorrente

Inobstante, essa oportunidade oferecida, da diligência realizada, a informação fiscal de fls. 236/237, não socorre os argumentos do recorrente, uma vez que não fica comprovado o valor inicialmente pleiteado pelo recorrente. Os valores demonstrados as fls. 236 são inferiores à aqueles pleiteados.

Registre-se, por pertinente, que dando oportunidade ao recorrente de se manifestar sobre o resultado da diligência o mesmo não apresentou, qualquer novo elemento palpável e válido para respaldar sua argumentação.

Dessa forma, entendo que não merece qualquer reforma a decisão recorrida que indeferiu novas compensações. Urge registrar, que a liquidez e certeza do crédito é requisito essencial para o deferimento da compensação, devendo restar comprovado pelo contribuinte o efetivo pagamento indevido ou a maior que o devido. Ou seja, a compensação de débitos do contribuinte com créditos que este detenha contra a Fazenda Pública tem como pressuposto a comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado, cabendo ao contribuinte o ônus da prova.

Diante do acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

